

À

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA**

Ilma. Pregoeira, Sra. Ednela Jorge de Oliveira e Colenda Equipe Técnica de Apoio

Ínclita Autoridade Superior Competente

**REF.: EDITAL DE PREGÃO (PRESENCIAL) Nº 10/2023 - DLC**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 8956/2022**

**LOTE Nº 01 – DESKTOP E MONITOR 21 POLEGADAS BÁSICOS (ITENS Nº 01 E 04)**

**LOTE Nº 02 – DESKTOP E MONITOR 21 POLEGADAS INTERMEDIÁRIOS (ITENS Nº 02 E 09)**

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A. (Filial localizada na cidade de Manaus – AM)**, já devidamente qualificada nos autos do processo administrativo supra indicado, doravante denominada simplesmente de POSITIVO ou RECORRENTE, vem, tempestiva e respeitosamente, por sua procuradora legal ao final assinada, apresentar

**RECURSO HIERÁRQUICO**

contra a indevida decisão que desclassificou sua proposta para os Lotes nº 01 e 02 e, ato contínuo, declarou vencedora a proposta da licitante MICROWARE ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA., doravante denominada simplesmente de licitante MICROWARE ou RECORRIDA, o que o faz com fulcro no subitem 9.1 do Edital, no art. 4º, inciso XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002 e nas demais legislações aplicáveis, declinando os motivos do seu inconformismo pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

**I – DA LEGITIMIDADE, TEMPESTIVIDADE E FORMA DE PROTOCOLO:**

1. A POSITIVO possui legitimidade para interpor o presente Recurso tendo em vista sua regular participação no referido Certame. A declaração de vencedora ocorreu no dia 31/março/2023 (sexta-feira), momento em que foi registrada pela POSITIVO sua intenção recursal, que foi aceita pela Ilma. Sra. Pregoeira.
2. Para contagem do prazo deve ser excluído o dia de início e incluído o do encerramento, e tanto o dia do início quanto o de encerramento devem ser úteis, isto é, com efetivo expediente na Administração. Em assim sendo, conforme ficou consignado na Ata da sessão pública, tem-se que o presente pleito é tempestivo, visto que o prazo recursal se iniciou em 03/abril/2023 (segunda-feira) e se encerra de pleno direito nesta data de 05/abril/2023 (quarta-feira).
3. Por fim, esclareça-se que, nos termos do subitem 9.1 do Edital, o presente Recurso será enviado para o endereço eletrônico [licitacao.berthoga@gmail.com](mailto:licitacao.berthoga@gmail.com), em arquivo PDF assinado digitalmente (ICP-Brasil).

**II – DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS:**

4. Preliminarmente, mister enfatizar que a POSITIVO é uma das maiores fabricantes de computadores do Brasil, sendo habitual participante dos processos licitatórios no segmento de hardware, software e tecnologia educacional realizados em todo o território nacional, participando diariamente de vários certames, nos mais diferentes órgãos, entidades e esferas governamentais, tendo expressiva atuação no segmento de fornecimento para a Administração Pública.
5. Neste sentido, é inegável que a POSITIVO possui todo o *know how* para participar destas licitações e também para registrar neste Recurso Hierárquico toda a sua irrisignação face a equivocada decisão que desclassificou sua proposta (*data máxima vênia*), uma vez que atendeu plenamente ao Edital.
6. Feitos estes adendos necessários, com todo o respeito ao entendimento da Sra. Pregoeira e da Comissão de Licitação dessa PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE BERTIOGA

("PM BERTIOGA"), a POSITIVO registra que o seu inconformismo em relação a decisão prolatada não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço, muito pelo contrário, todas as suas afirmações são fundamentadas técnica e juridicamente, restando demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

7. Desta feita, a estrita observância aos Princípios Constitucionais, que são norteadores da atividade administrativa, é condição *sine qua non* para a validade e eficácia de qualquer ato administrativo. É o previsto no caput do art. 37 da CF/88, bem como em seu inciso XXI, especialmente no que tange aos Princípios da Legalidade, Eficiência e Isonomia, senão vejamos:

*"Art. 37 – A administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos **princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:*

*(...)*

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações **serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações." (Grifos e destaques acrescidos)*

8. Com a vênua devida ao trabalho desempenhado por esta Comissão de Licitação, mas a decisão levada a termo quanto à desclassificação da proposta da RECORRENTE e posterior aceitação da proposta e consequente declaração como vencedora da licitante MICROWARE não está de acordo com a Legalidade, Eficiência e Isonomia esperadas quando da competição, senão vejamos:

**III – MÉRITO – DA SUMÁRIA E INDEVIDA DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE, UMA VEZ ATENDIDOS TODOS OS ASPECTOS DO EDITAL. DA CLARA VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS DA EFICIÊNCIA, DA ISONOMIA, COMPETITIVIDADE, DENTRE OUTROS.**

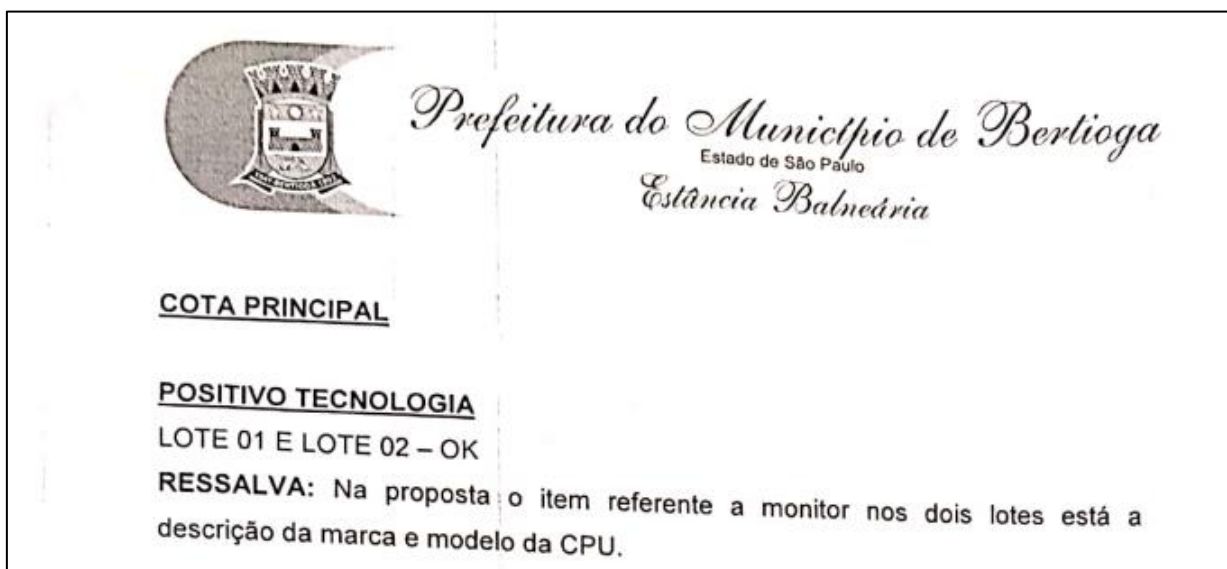
**POSITIVO**

TECNOLOGIA

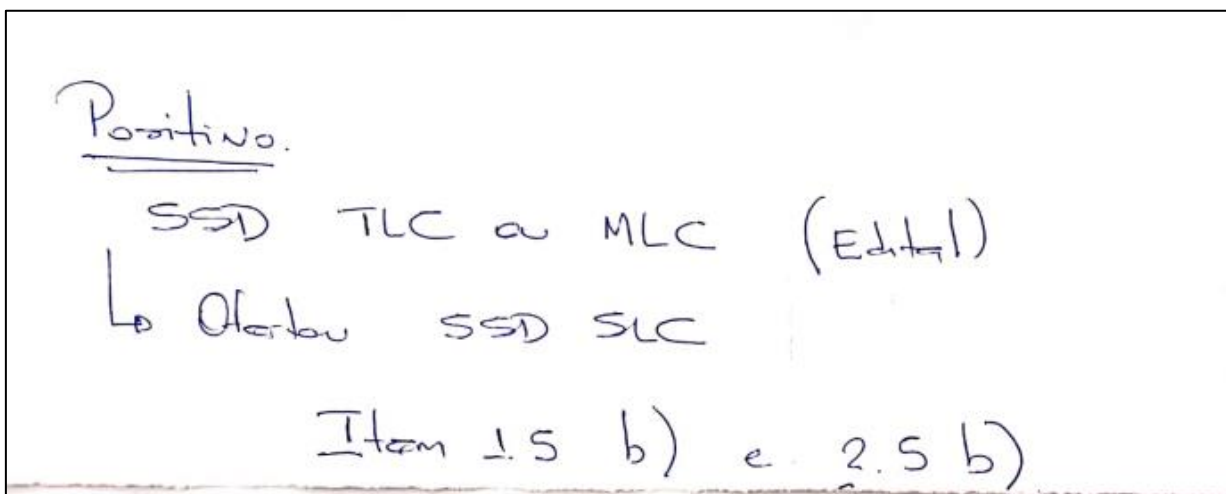
9. Como consta na Ata da sessão pública, a proposta da POSITIVO foi desclassificada por supostamente não atender ao “Item 1.5, “b” e 2.5 “b” do Termo de Referência do Edital, pois em diligência, junto ao site da empresa (documento anexo aos autos), foi verificada a divergência do catálogo apresentado nos autos ao presente site, onde consta a mesma versão “VERSION 1.5”, porém com dados divergentes; (...)”.

10. Neste sentido, observa-se que a desclassificação da POSITIVO residiu em supostas divergências entre o Catálogo apresentado na proposta e a Ficha Técnica conferida em sede de diligência. Ou seja, **em que pese o aspecto técnico ter sido comprovado por meio de diligência no dia da sessão pública**, ainda assim a POSITIVO foi injustamente desclassificada. Tal decisão não deve ser mantida, pelas razões de fato e direito a seguir detalhadas:

11. Vale frisar que em 31/março/2023, a Comissão de Licitação entregou ao representante da POSITIVO um relatório informando que a proposta da POSITIVO atendia ao Edital, momento em que solicitou apenas a correção da marca e modelo do monitor, senão vejamos:

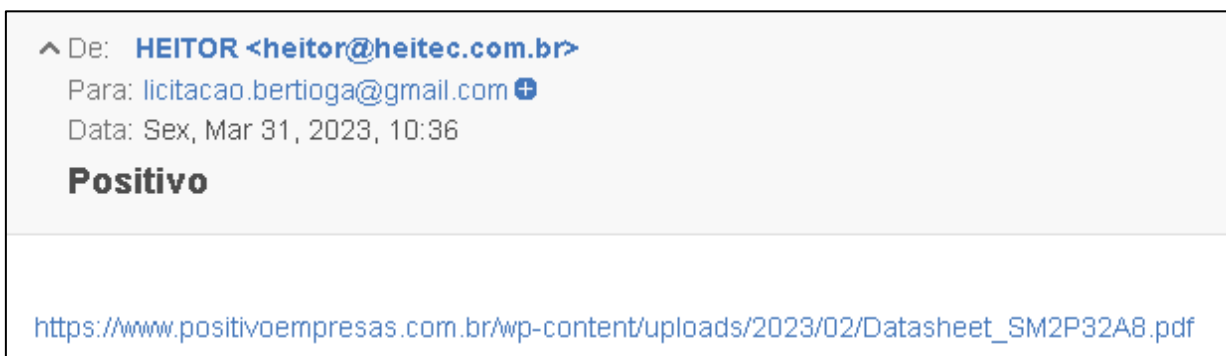


12. Passados alguns minutos, o representante da licitante ER SOLUÇÕES informou que a POSITIVO não atendia aos requisitos técnicos do SSD, pois não localizou na proposta a informação acerca das tecnologias TLC ou MLC. Diante da necessidade de diligenciar essa informação complementar, a Comissão de Licitação solicitou esclarecimentos à POSITIVO acerca do tema:

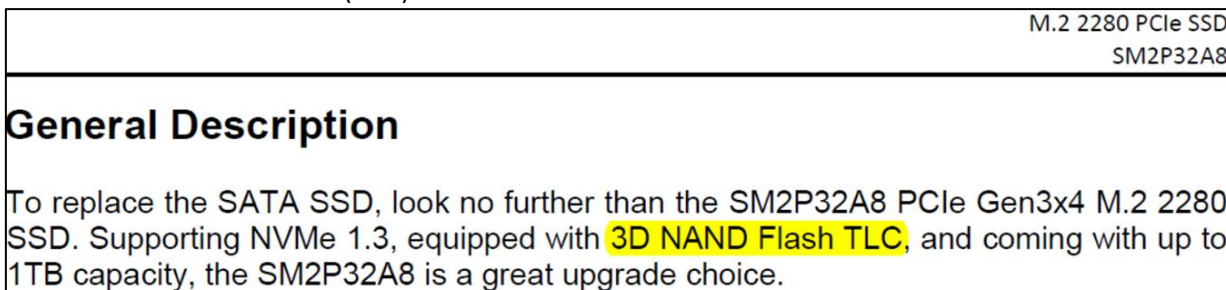


13. Diante de tal solicitação e ciente de que o SSD ofertado atendia ao edital, o representante da POSITIVO prontamente enviou um e-mail para Comissão de Licitação indicando o link do site da empresa que existe há muito tempo, no qual consta uma Ficha Técnica menos extensa do SSD ofertado, que claramente informa acerca da tecnologia TLC, senão vejamos:

- E-mail representante POSITIVO:



- Conteúdo do link indicado (Fl. 3):



14. Vale frisar que no momento de apresentar suas justificativas acerca do tema, o representante da POSITIVO foi diversas vezes interrompido pelo representante da ER

SOLUÇÕES, sendo este último inclusive advertido pela Ilma. Sra. Pregoeira de que “*seria convidado a se retirar da sessão*” caso mantivesse a mesma postura.

15. Neste momento, o Sr. Roberto, membro da Equipe Técnica de Apoio, informou que localizou, no link indicado pela POSITIVO, que o SSD ofertado tinha tecnologia 3D NAND Flash TLC, que inclusive era superior à solicitada em Edital.

16. Entretanto, não satisfeito com essa declaração, o representante da ER SOLUÇÕES, novamente tumultuando a sessão pública, passou a questionar as versões do Catálogo e Ficha Técnica apresentados pela POSITIVO, ignorando totalmente o que, de fato, foi comprovado: **o SSD da POSITIVO atendeu a todos os requisitos do Edital**. Tais alegações totalmente infundadas foram acatadas pela Comissão de Licitação, que de forma surpreendente optou por desclassificar a proposta da POSITIVO.

17. Com todo respeito, **frisa-se que a diligência é destinada justamente para esclarecer ou complementar a instrução processual e, portanto, se adequou perfeitamente ao caso concreto**, conforme previsão legal e do Edital a seguir transcritas:

*“Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*(...)*

*§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.**” (grifos e destaques acrescidos)*

*“18.3. **É facultada ao pregoeiro ou à autoridade superior em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.**” (grifos e destaques acrescidos)*

18. Mesmo porque, como restou evidenciado na sessão pública, não havia divergência de informações acerca da tecnologia TLC entre os documentos. Pelo contrário, o Catálogo juntado pela POSITIVO na proposta era omissivo quanto essa pontual informação técnica, sendo que o link indicado em sede de diligência complementou essa mera omissão. Desta forma, **não apenas a finalidade da diligência foi cumprida – complementação da instrução processual, como também o Edital foi plenamente atendido.**

# POSITIVO

TECNOLOGIA

19. Além disso, como mencionado pelo representante da POSITIVO durante a sessão pública, os documentos ora discutidos foram elaborados pela empresa ADATA, fabricante do SSD que elabora seus catálogos/fichas técnicas de acordo com suas regras internas e estratégias de marketing. Portanto, a referida fabricante detém o direito e a liberdade de controlar e nomear as versões conforme lhe convém, não podendo este fato, em hipótese alguma, ser considerado determinante para gerar a desclassificação da proposta da RECORRENTE.

20. E para que não restem quaisquer dúvidas, considerando principalmente a injusta e desarrazoada desclassificação da POSITIVO por esse estapafúrdio motivo, abaixo segue declaração da fabricante ADATA informando que, independente da nomenclatura da versão, **os documentos analisados se complementam, mas em hipótese alguma possuem divergência entre si:**

**POSITIVO**

TECNOLOGIA



À

**Prefeitura do Município de Bertioga**  
**Departamento de Licitações e Contratos.**  
**Pregão Presencial nº 10/2023**  
**Processo Administrativo nº 8956/2022**

**DECLARAÇÃO**

A **ADATA Electronics Brazil S/A**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob nº. 21.316.271/0001-20, com sede na Rodovia SP 340 Km 142,2 – s/n, Mantiqueira Parque Industrial, unidade 202 B - Santo Antonio da Posse/SP, declara como fabricante do **SSD Modelo SM2P32A8** que este possui as seguintes características:

- Tecnologia NVMe M.2.
- Função integrada para apagar os dados do disco rígido de forma segura, não permitindo que sejam recuperados através de ferramentas de recuperação de dados (data Recovery), está em conformidade e está aprovado de acordo com as exigências dos fabricantes de unidades de armazenamento solido SSD, de forma que não danifica a unidade de armazenamento durante o processo de limpeza dos dados do dispositivo. **Com tecnologia TLC.**

Declaramos também que tanto o Manual deste SSD, que contém 27 (vinte e sete) páginas, quanto a Ficha Técnica, que contém 5 (cinco) páginas, possuem a mesma versão 1.5 criados em 30 de maio de 2022, pois referem-se ao mesmo produto, sem alterações técnicas. A diferença é que o Manual possui informações adicionais como especificações mecânicas, dimensões, pesos, entre outros, porém não há divergência entre os documentos e sim complementação entre si.

Santo Antonio de Posse, 04/abril/2023.

Fabiano Martins  
Gerente de Vendas  
+55 (19) 3199-0886 ext. 35516  
fabiano\_martins@adata.com

ADATA ELECTRONICS BRAZIL S/A  
CNPJ: 21.316.271/0001-20  
Rodovia SP 340 Km 142,2 – s/n, Mantiqueira Parque Industrial UND 202 B  
Santo Antonio da Posse – SP / Brasil / CEP: 13.833-591



21. Com todo respeito, a manutenção da atual decisão é extremamente lesiva ao Interesse Público almejado, na medida que, diante principalmente da pressão realizada por parte do representante da ER SOLUÇÕES, **essa Administração Pública optou por desclassificar a proposta da POSITIVO se pautando em uma suposta divergência entre documentos que, como demonstra o contexto ora apresentado, sequer existe!** Portanto, a POSITIVO ratifica que atendeu plenamente aos requisitos do Edital, como declarado em sua proposta, reiterado diversas vezes durante a sessão pública e, não menos importante, como reconhecido pela própria Equipe Técnica de Apoio dessa Administração Pública.

22. Neste sentido, observa-se que as finalidades da exigência, do instituto da diligência e da própria licitação, com todo respeito, foram simplesmente ignoradas. Com isso, a POSITIVO não pôde participar da etapa de lances, **na qual certamente apresentaria valores justos/competitivos que poderiam aumentar a competitividade da licitação e, por consequência, gerar maior economicidade aos cofres públicos dessa PM BERTIOGA.**

23. Ademais, pedindo a licença devida, abre-se um parêntese para lembrar que durante a sessão pública foi possibilitado à licitante MICROWARE que indicasse as comprovações ponto a ponto, visto que tais indicações não constavam originariamente em sua proposta, em clara afronta ao Edital. Ou seja, de um lado temos a POSITIVO, que mesmo demonstrando atendimento a todas as exigências ponto a ponto foi injustamente desclassificada. De outro temos a licitante MICROWARE que, apesar de não indicar as comprovações conforme exigido em Edital, teve a possibilidade de realizar as retificações necessárias durante a sessão pública e, posteriormente, participar da etapa de lances.

24. Esclareça-se que a POSITIVO não visa contestar a possibilidade concedida à licitante MICROWARE, mas tão somente pontuar que, em respeito aos Princípios da Isonomia e Impessoalidade, os mesmos critérios de julgamento dessa Administração Pública devem ser observados e aplicados para todos os licitantes.

25. Por fim, ressalta-se que o poder-dever concedido ao administrador para realização de diligência **tem justamente o objetivo de pautar o certame pelo princípio do formalismo moderado, de modo a permitir a garantia da competitividade, isonomia e da economicidade.**

26. Neste sentido é o entendimento do E. TCU, conforme Acórdãos nº 1211/2021 e 357/2015, respectivamente:

“O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes**, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea “h”; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à **inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.**” (grifos e destaques acrescidos)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.” (grifos e destaques acrescidos)

27. Portanto, o formalismo excessivo não deve se sobrepor a finalidade da exigência, de tal modo que não se pode desclassificar propostas eivadas de simples omissões, ainda mais no caso concreto, em que a efetiva comprovação foi efetiva e legalmente demonstrada. Este é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, vide MS nº 5.148/DF:

O formalismo no procedimento licitatório não significa que se possa desclassificar propostas eivadas de simples omissões ou defeitos irrelevantes.

Segurança concedida. Voto vencido.



28. Na mesma linha entende o E. TCE/SP, órgão de controle a qual se vincula essa PM BERTIOGA:

“Assim, **o formalismo não pode se sobrepor às finalidades precípua do certame de guardar a boa-fé e selecionar a proposta mais vantajosa para a administração**. Peso, entretanto, o fato de ter havido motivação do ato demonstrando o esforço da equipe do pregoeiro em respeitar a Lei. Assim não vislumbro má-fé e sim apego exagerado à forma, pelo que deixo de aplicar penalidades. Deve a origem, entretanto, ter clara a necessidade de resgatar os atos assim passíveis, realizando de ofício, na possibilidade de sanear o defeito, as diligências necessárias para salvaguardar a Supremacia do Interesse Público.”

29. Desta forma, acredita-se que a não aceitação da proposta da POSITIVO trata-se de um mero equívoco, mas que será imediatamente corrigido pela douta Comissão de Licitação. Com todo o respeito, não há espaços para subjetivismos e ou personalismos nas fases onde haja julgamento pela Administração Pública. Qualquer atitude contrária a este entendimento dá margem a favorecimentos aos licitantes, objetivo este que, certamente, está longe de ser pretendido quando da condução de um processo licitatório pela PM BERTIOGA.

30. Pelo exposto, faz-se, pois, imprescindível que a Ilma. Sra. Pregoeira e a douta Comissão de Licitação analisem, criteriosamente, as ponderações recursais ora apresentadas, para que **a decisão que desclassificou a proposta da RECORRENTE seja revista, preservando-se os Princípios da Competitividade, da Isonomia, do Formalismo Moderado, da Eficiência e da Economicidade, na busca efetiva da Proposta Mais Vantajosa, em consequente respeito ao Interesse Público, o que desde já se requer!**

31. Sendo assim, a POSITIVO requer sejam anulados todos os atos subsequentes a desclassificação de sua proposta, **visto que, por meio de diligência e dentro da mais absoluta legalidade, demonstrou que o SSD ofertado atende plenamente ao Edital,** devendo a etapa de lances ser novamente realizada com a participação da POSITIVO, que não medirá esforços para ofertar preços justos/vantajosos para essa Administração Pública.

#### **IV – DAS CONSIDERAÇÕES DOUTRINÁRIAS E JURISPRUDENCIAIS SOBRE A MATÉRIA EM APREÇO. DA INOBSERVÂNCIA ÀS NORMAS LEGAIS E AOS PRINCÍPIOS REGULADORES DO CERTAME EM APREÇO:**

32. O inconformismo da POSITIVO com a decisão que desclassificou sua proposta não se faz de maneira desarrazoada ou visando turbar o procedimento licitatório em apreço. Todas as afirmações contidas neste Recurso Hierárquico são verídicas e fundamentadas, portanto, resta demonstrado que não se trata de um Recurso Hierárquico procrastinatório.

33. Invoca-se pela aplicação dos mais valorosos Princípios Norteadores das Licitações Públicas, na Busca da Proposta Mais Vantajosa para a PM BERTIOGA.

34. Deveras que a Administração não pode quedar-se às vontades e aos interesses dos particulares, mas deve trabalhar em prol da satisfação dos interesses coletivos. Sobre os princípios constitucionais, cumpre-nos destacar que, caso estes não sejam respeitados, a validade do processo licitatório restará por certo comprometida, tornando-o temerário e vulnerável, podendo ser desconstituído por razões de juridicidade pela autoridade administrativa ou judicial competente.

35. Pertinente a transcrição do ensinamento de Celso Antonio Bandeira de Mello em Curso do Direito Administrativo, 13ª Ed, São Paulo, Editora Malheiros, p. 772 *in verbis*:

**“Violar um princípio é muito mais grave do que transgredir uma norma qualquer. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o escalão do princípio atingido, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra.”**(Grifos e destaques acrescidos)

36. Considerando o Princípio da Autotutela, que é intrínseco à atividade administrativa, clama-se a essa PM BERTIOGA que promova a anulação de todos os atos procedimentais e decisórios eivados de vícios, nos exatos termos da Súmula 473 do STF, que assim estatui:

*Súmula 473 do STF – A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvado, em todos os casos, a apreciação judicial.*

37. No mesmo sentido, ensina a Prof.<sup>a</sup> Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em sua obra Direito Administrativo, 9ª Ed., São Paulo: Ed. Atlas. p.195:

*(...) a Administração tem, em regra, o dever de anular os atos ilegais, sob pena de cair por terra o princípio da legalidade.*

38. Assim, revendo-se a decisão de desclassificação da proposta da POSITIVO (o que se requer e se acredita firmemente), sendo declarada a nulidade do ato, os efeitos gerados retroagem à data em que ele foi praticado, desconstituindo-se todas as consequências geradas a partir de sua edição (efeito *ex tunc*).

39. Sendo assim, a POSITIVO requer sejam anulados todos os atos subsequentes a desclassificação de sua proposta, **visto que, por meio de diligência e dentro da mais absoluta legalidade, demonstrou que o SSD ofertado atende plenamente ao Edital,** devendo a etapa de lances ser novamente realizada com a participação da POSITIVO, que não medirá esforços para ofertar preços justos/vantajosos para essa Administração Pública.

**V – DO PEDIDO FINAL:**

40. Por todo exposto, a POSITIVO, respeitosamente, requer:

a) Sejam apreciados os concretos e irrefutáveis argumentos técnicos e jurídicos apresentados, **para que o presente Recurso Hierárquico seja conhecido e integralmente provido, reconsiderando-se a decisão originária, para que todos os atos subsequentes a desclassificação da proposta da POSITIVO sejam anulados,** para que esta seja aceita, com a consequente realização de uma nova etapa de lances.

Isto é o que se impõe, pela estrita observância aos ditames legais e aos princípios basilares!  
Isto é o que desde já se requer, por ser de Direito e de Justiça!

Termos em que,

Pede e Aguarda Deferimento.

Manaus/AM para Bertioga/SP, em 05 de abril de 2023.

DocuSigned by:  
MARIA HELENA PEREIRA  
Assinado por: MARIA HELENA PEREIRA (1107591946)  
CPF: 02.07591946  
Data Hora de Assinatura: 05/04/2023 | 16:33:29 BRT

**POSITIVO TECNOLOGIA S.A.**

Maria Helena Pereira – Gerente de Propostas - Procuradora constituída

**Certificado de Conclusão**

Identificação de envelope: 6F4FA61A1CBD40499BE489D352B3A194  
 Assunto: Complete com a DocuSign: RECURSO BERTIOGA PARA ASS.pdf  
 Envelope fonte:  
 Documentar páginas: 13  
 Certificar páginas: 1  
 Assinatura guiada: Ativado  
 Selo com Envelopeld (ID do envelope): Ativado  
 Fuso horário: (UTC-03:00) Brasília

Status: Concluído

Remetente do envelope:  
 Leonardo Matoski  
 Rua João Bettega, 5200.  
 Curitiba, PR 81530000  
 leonardom@positivo.com.br  
 Endereço IP: 200.146.210.49

**Rastreamento de registros**

Status: Original  
 05/04/2023 16:27:13

Portador: Leonardo Matoski  
 leonardom@positivo.com.br

Local: DocuSign

**Eventos do signatário**

MARIA HELENA PEREIRA  
 mhpereira@positivo.com.br  
 Positivo Tecnologia S.A.

Nível de segurança: E-mail, Autenticação da conta  
 (Nenhuma), Certificado Digital

**Detalhes do provedor de assinatura:**

Tipo de assinatura: ICP Smart Card  
 Emissor da assinatura: AC Certisign RFB G5

**Termos de Assinatura e Registro Eletrônico:**

Não disponível através da DocuSign

**Assinatura**

DocuSigned by:  
**MARIA HELENA PEREIRA**  
 83968BD44C4443B...

Adoção de assinatura: Estilo pré-selecionado  
 Usando endereço IP: 200.146.210.49

**Registro de hora e data**

Enviado: 05/04/2023 16:28:21  
 Visualizado: 05/04/2023 16:33:06  
 Assinado: 05/04/2023 16:33:45

**Eventos do signatário presencial****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de entrega do editor****Status****Registro de hora e data****Evento de entrega do agente****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega intermediários****Status****Registro de hora e data****Eventos de entrega certificados****Status****Registro de hora e data****Eventos de cópia****Status****Registro de hora e data****Eventos com testemunhas****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos do tabelião****Assinatura****Registro de hora e data****Eventos de resumo do envelope****Status****Carimbo de data/hora**

Envelope enviado Com hash/criptografado  
 Entrega certificada Segurança verificada  
 Assinatura concluída Segurança verificada  
 Concluído Segurança verificada

05/04/2023 16:28:21  
 05/04/2023 16:33:06  
 05/04/2023 16:33:45  
 05/04/2023 16:33:46

**Eventos de pagamento****Status****Carimbo de data/hora**